Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 27

03/11/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 869 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

DIRETORIO NACIONAL

ADV.(A/S) :THIAGO FERNANDES BOVERIO
AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ÍNDICE DE REAJUSTE DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO. IGPM. IPCA. COVID-19. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. UTILIZAÇÃO DA ADPF COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AFRONTA INDIRETA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS. DESCABIMENTO DA ARGUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.
- 2. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pela Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes.
- 3. Arguição ajuizada com o propósito de revisão de decisões judiciais. Não cabimento da ADPF como sucedâneo recursal. Precedentes.
- 4. A controvérsia envolve, quando muito, afronta indireta ou reflexa a preceitos constitucionais, o que não autoriza o ajuizamento da ADPF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, negaram provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Edson Fachin.

Brasília, 3 de novembro de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 27

03/11/2022 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 869 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

DIRETORIO NACIONAL

Adv.(a/s) :Thiago Fernandes Boverio Agdo.(a/s) :Presidente da República Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O Partido Social Democrático – PSD interpõe agravo regimental em face de decisão monocrática que julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pelos seguintes fundamentos:

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico sob questão.

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, o habeas data; o mandado de segurança individual e coletivo; o mandado de injunção; a ação popular; a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que a simples arguição de que os Tribunais de Justiça Estaduais tem proferido decisões no sentido da "preservação do IGPM como critério de reajuste dos contratos de locação", objeto da arguição de descumprimento de fundamental em causa, poderá ser submetida regularmente ao sistema recursal, havendo instrumento processual à disposição da parte para revertê-la. Aqui, importante o destaque de que essa controvérsia, possibilidade de revisão dos índices de reajuste de contrato de aluguel, já foi, em outro momento e pelas vias processuais adequadas, objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.300.831, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/4/2014, que proferiu decisão no sentido de que "a intervenção do Poder Judiciário na relação locatícia, à luz da teoria da imprevisão, exige a demonstração da alteração das bases econômicas iniciais do contrato, de modo a não se prestar ao mero propósito de redução do valor

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

locativo, livremente ajustado ao tempo da celebração, solapando os alicerces do pactuado, pois significaria ingerência indevida na autonomia das partes que, ao considerarem as circunstâncias vigentes à época da realização do negócio - as quais permaneceram inalteradas -, elegeram o valor do aluguel e seu fator de atualização, notadamente quando a locatária, na inicial, não faz alusão a qualquer aumento excessivo e imprevisto do aluguel em virtude da correção monetária, aplicada conforme o indexador estabelecido no contrato, e não vislumbrada sua vulnerabilidade". [...]

Comprovada, portanto, a existência de outros meios hábeis a solucionar a controvérsia arguida com o mesmo alcance e efetividade pretendidos nesta arguição.

Frise-se, o ordenamento jurídico brasileiro possui mecanismos, como o sistema recursal, que permitem fazer cessar eventual situação de lesividade, o que evidencia, portanto, o não cumprimento do requisito da subsidiariedade para o cabimento de ADPF. Como se sabe, a ADPF não se presta a sucedâneo recursal [...].

Além disso, importante consignar que o próprio autor assenta que os Tribunais de Justiça Estaduais tem proferido decisões com base na interpretação dada aos "artigos 317 do Código Civil e 18 da Lei nº 8.245/91". Ora, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que "a afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF" (ADPF 195-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 24/10/2018). [...]

Ante todo o exposto, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Em síntese, a agravante sustenta o preenchimento de todos os requisitos necessários ao processamento e julgamento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em especial os relacionados ao princípio da subsidiariedade e à existência de violação direta a preceitos fundamentais.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

Quanto ao primeiro ponto, argumenta que, em razão da projeção sistêmica sobre a economia nacional, a controvérsia demandaria solução global e uniforme, somente alcançável mediante o funcionamento deste instrumento de controle concentrado de constitucionalidade.

Em relação ao segundo, aduz que o caso concreto exporia interpretação dada pelos Tribunais pátrios ao art. 317 do Código Civil e ao art. 18 da Lei 8.245/1991, tendo a inicial demonstrado minuciosamente a ocorrência de violação grave, direta e global a diversos preceitos fundamentais, a exemplo da função social da propriedade, da função social da empresa, da função social do contrato, da livre concorrência, da solidariedade social e da redução das desigualdades sociais.

No mais, repisa os argumentos da respectiva inicial e requer a "reconsideração da decisão agravada para conhecer desta ação de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, dar-lhe provimento".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 27

03/11/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 869 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Os argumentos lançados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

O Partido Social Democrático- PSD, ora recorrente, busca conferir "interpretação conforme a Constituição ao art. 317 do Código Civil e arts. 17 e 18 da Lei 8.245/1991, para estabelecer a interpretação segundo a qual o reajuste dos contratos de locação residencial ou não-residencial deve se realizar por intermédio da aplicação do IPCA, em substituição ao IGP-M (ou ao IGP-DI), ainda que previsto contratualmente".

A presente arguição, todavia, não reúne as condições processuais indispensáveis ao seu conhecimento.

De fato, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico sob questão.

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, o habeas data; o mandado de segurança individual e coletivo; o mandado de injunção; a ação popular; a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que a simples arguição de que os Tribunais de Justiça Estaduais tem proferido decisões no sentido da "preservação do IGPM como critério de reajuste dos contratos de locação", objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental em causa, poderá ser submetida regularmente ao sistema recursal, havendo instrumento processual à disposição da parte para revertê-la. Aqui, importante o destaque de que essa controvérsia, possibilidade de revisão dos índices de reajuste de contrato de aluguel, já foi, em outro momento e pelas vias processuais adequadas, objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.300.831, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/4/2014, que proferiu decisão no sentido de que "a intervenção do Poder Judiciário na relação locatícia, à luz da teoria da imprevisão, exige a demonstração da alteração das bases econômicas iniciais do contrato, de modo a não se prestar ao mero propósito de redução do valor locativo, livremente ajustado ao tempo da celebração, solapando os alicerces do pactuado, pois significaria ingerência indevida na autonomia das partes que, ao considerarem as circunstâncias vigentes à época da realização do negócio - as quais permaneceram inalteradas -, elegeram o valor do aluguel e seu fator de atualização, notadamente quando a locatária, na inicial, não faz alusão a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

qualquer aumento excessivo e imprevisto do aluguel em virtude da correção monetária, aplicada conforme o indexador estabelecido no contrato, e não vislumbrada sua vulnerabilidade". O julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL AJUIZADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LOCATÁRIA, POSTULANDO A REDUÇÃO DO VALOR CONTRATADO ORIGINALMENTE, **SEM QUALQUER** MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS BASES **ECONÔMICAS ORIGINÁRIAS SENTENÇA** DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSURGÊNCIA DA LOCADORA. Ação revisional de aluguel de terreno urbano (situado em Itajaí - SC, com área de 5.694 metros quadrados, destinado à instalação de posto de abastecimento de veículos e loja de conveniência) intentada pela locatária, com o objetivo de adequar o valor contratado (R\$ 12.000,00 com correção anual pelo IGP-M) ao preço de mercado. Sentença de procedência, confirmada pelo Tribunal de origem, em que se reduziu o valor do aluguel para R\$ 6.247,78 (seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) a partir da propositura da demanda. 1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. Descabimento da ação revisional de aluguel prevista no artigo 19 da Lei 8.245/91. A intervenção do Poder Judiciário na relação locatícia, à luz da teoria da imprevisão, exige a demonstração da alteração das bases econômicas iniciais do contrato, de modo a não se prestar ao mero propósito de redução do valor locativo, livremente ajustado ao tempo da celebração, solapando os alicerces do pactuado, pois significaria ingerência indevida na autonomia das partes que, ao considerarem as circunstâncias vigentes à época da realização do negócio - as quais permaneceram inalteradas -, elegeram o valor do aluguel e seu fator de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

atualização, notadamente quando a locatária, na inicial, não faz alusão a qualquer aumento excessivo e imprevisto do aluguel em virtude da correção monetária, aplicada conforme o indexador estabelecido no contrato, e não vislumbrada sua vulnerabilidade. Hipótese em que sobressai o propósito meramente econômico da locatária de obter a redução do valor locativo originariamente pactuado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem qualquer respaldo em imprevista mudança da base negocial, o que refoge da finalidade da ação de revisão do aluguel prevista no artigo 19 da Lei 8.245/91, traduzindo evidente ausência de interesse processual da parte, na modalidade de inadequação da via eleita. Ainda que assim não fosse, é certo que o manejo de demanda judicial, buscando alterar elemento essencial do contrato, sem qualquer justificativa plausível (à luz da teoria da imprevisão), a não ser a vontade de reduzir os custos decorrentes do desenvolvimento de atividade comercial altamente rentável, constitui vedado comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) por parte da locatária, revelando inobservância da cláusula geral da boa-fé objetiva. 3. Recurso especial da locadora provido, para julgar improcedente a deduzida invertidos pretensão inicial, na ônus sucumbenciais.

Comprovada, portanto, a existência de outros meios hábeis a solucionar a controvérsia arguida com o mesmo alcance e efetividade pretendidos nesta arguição. Transcrevo, no ponto, o seguinte excerto da manifestação apresentada pela Advocacia-Geral da União:

No particular, tem-se um claro exemplo de uso da arguição de descumprimento de preceito fundamental de modo não subsidiário.

Como visto, o arguente pretende que esse Supremo Tribunal Federal determine a adoção compulsória do IPCA como índice de reajuste em todos os contratos de aluguel, "pronunciando a ilegitimidade constitucional do conjunto de decisões

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

que determinam a aplicação do IGP-M (ou IGP-DI), previsto contratualmente".

Com efeito, o questionamento de eventuais desequilíbrios na relação contratual locatícia em virtude do aumento do IGP-M poderia ser adequadamente exercido na via difusa de controle de constitucionalidade – como, aliás, vem sendo feito, como atestam os julgados indicados pelo autor. De fato, a ordem constitucional contempla outros instrumentos judiciais aptos a sanar, com a efetividade necessária e de acordo com as instâncias processuais ordinárias, a alegada ofensa a preceitos fundamentais.

No mesmo sentido, opinou ou Procurador-Geral da República:

Há de ser vislumbrado o princípio da subsidiariedade como requisito de procedibilidade da ADPF que visa a "repelir o uso descriterioso da medida, impedindo que ela se dissocie de sua índole objetiva, para servir de atalho a pretensões subjetivas interessadas apenas na obtenção da prestação jurisdicional da maneira processualmente mais cômoda, o que banalizaria a via da jurisdição concentrada" (ADPF 95, Rel. Min. Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe de 11.2.2014).

É exatamente o caso desta ação. Em primeiro lugar, o art. 317 do Código Civil e os arts. 17 e 18 da Lei 8.245/1991, por serem normas jurídicas pós-constitucionais, podem ser impugnados em ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, "a"). A propósito, inaplicável aqui o princípio da fungibilidade das ações de controle concentrado, ante a inexistência de "dúvida aceitável a respeito da ação apropriada" (ADPF 562-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13.6.2019; ADPF 646-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24.8.2021; ADPF 451-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 16.4.2018).

Quanto às decisões judiciais que, atentas às peculiaridades dos casos concretos, negaram a alteração do índice de reajuste dos contratos de locação, podem elas ser questionadas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

mediante todos os recursos cabíveis no direito processual civil, inclusive com a possibilidade de concessão de medida cautelar.

Esta arguição de descumprimento de preceito fundamental foi manejada para obter-se, *per saltum*, uma manifestação do Supremo Tribunal Federal sem que tenham sido esgotadas outras possibilidades processuais igualmente eficazes.

Frise-se, o ordenamento jurídico brasileiro possui mecanismos, como o sistema recursal, que permitem fazer cessar eventual situação de lesividade, o que evidencia, portanto, o não cumprimento do requisito da subsidiariedade para o cabimento de ADPF. Como se sabe, a ADPF não se presta a sucedâneo recursal. Nesse sentido:

**ARGUICÃO AGRAVO** REGIMENTAL NA DE FUNDAMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DO ART. 148, § 1º, DA LEI 223/1974, DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º, IV; 5º, CAPUT, 7º, XIII E XVI, E 39, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÕES JUDICIAIS. ERÁRIO RESSARCIMENTO AO **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. **PRINCÍPIO** DA SUBSIDIARIEDADE. **MEIO** CAPAZ DE SANAR CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ SUCEDÂNEO CONCRETO. NO **CASO** RECURSAL. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental possui como requisitos processuais a relevância constitucional da controvérsia e o critério da subsidiariedade. Precedente: ADPFAgR 210, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2013. 2. Constatado o objetivo desta arguição de descumprimento de preceito fundamental como sendo o de cassar decisões judiciais que condenaram ex-prefeita a ressarcir o erário por danos causados por ato de improbidade administrativa, decorrente da autorização ao pagamento de horas extraordinárias laboradas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 27

#### ADPF 869 AGR / DF

por servidores comissionados, e tendo em vista que estes pronunciamentos judiciais foram submetidos regularmente ao sistema recursal, depreende-se o propósito de utilização do instrumento de controle concentrado como verdadeiro sucedâneo recursal, com o que não se coaduna a previsão constitucional do mecanismo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (ADPF 283 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/6/2019, DJe de 8/8/2019).

ARGUIÇÃO AGRAVO REGIMENTAL NA DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. DIREITO INTERNACIONAL. **ALEGADOS ATOS** DE **GOVERNO FEDERAL** HOSTILIDADE DO **CONTRA DIPLOMATAS VENEZUELANOS EM TERRITÓRIO** NACIONAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO Ε À INTEGRAÇÃO ECONÔMICA, POLÍTICA, SOCIAL E CULTURAL DOS POVOS DA AMÉRICA **DESCUMPRIMENTO** DO PRINCÍPIO LATINA. SUBSIDIARIEDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. TUTELA DE SITUAÇÕES SUBJETIVAS E CONCRETAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Incabível arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver, comprovadamente, outro meio processual eficaz para sanar a alegada lesividade a preceito fundamental. Aplicação do princípio da subsidiariedade que rege essa classe processual. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ADPF 843 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021).

AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COMO MERO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DE DECISÕES DESTA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL EM

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RELEVANTE CONTROVÉRSIA **CONSTITUCIONAL** E DE SUBSIDIARIEDADE. NÃO **AGRAVO** REGIMENTAL PROVIDO. 1. Flagrante a ausência de subsidiariedade na presente interposição de ADPF que pretende, tão somente, rediscutir o mérito das decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no âmbito das repercussões gerais nos RREE 594.015 e 601.720 (ADPF 564, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Decisão Monocrática, DJe de 14/2/2019; ADPF 196, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Decisão Monocrática, DJe de 13/6/2018; ADPF 26, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Decisão Monocrática, DJe de 7/11/2017; ADPF 157, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Decisão Monocrática, DJe de 19/12/2008; ADPF 202, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Decisão Monocrática, DJe de 2/2/2010). 2. É incabível a utilização de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para discussão de tese firmada em julgamento de Repercussão Geral, bem como inadequado o seu uso como atalho recursal para postular diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a observância, por Tribunais locais, de precedente vinculante estabelecido sob a sistemática Repercussão Geral. Precedentes. 3. A possibilidade impugnação de ato normativo municipal (artigo 2º da LC 181/2007 do Município de Campinas) perante o Tribunal de Justiça local, em sede concentrada, tendo-se por parâmetro de controle dispositivo da Constituição estadual, ou mesmo da Constituição Federal, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória, caracteriza meio eficaz para sanar a lesividade apontada pela parte, de mesmo alcance e celeridade que a arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em razão do que se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999). Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ADPF 560-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, DJe de 26/2/2020).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

Além disso, o, importante consignar que o próprio autor assenta que os Tribunais de Justiça Estaduais tem proferido decisões com base na interpretação dada aos "artigos 317 do Código Civil e 18 da Lei nº 8.245/91". Ora, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que "a afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF" (ADPF 195-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 24/10/2018). Nesse sentido:

Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Suposta violação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição em virtude de adiamento no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido na ADPF nº 153/DF, da Relatoria do Ministro Luiz Fux. Necessidade análise de prévia da legislação infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF. Agravo regimental não provido. 1. A ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, caso configurada, seria meramente reflexa ou indireta, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF nº 192/RN-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15. 2. Pedido de adiamento do julgamento dos embargos de declaração na ADPF nº 153/DF feito pelo próprio autor da referida arguição, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), estando os aclaratórios ainda apresentados em mesa, aguardando, no momento, indicação de nova data para julgamento pelo Plenário da Corte. 3. Agravo regimental não provido." (ADPF 350-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 02/12/2016 - grifo nosso).

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALEGADA CONTRARIEDADE A PRECEITOS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 443 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JULGAMENTOS CONFLITANTES. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (ADPF 648, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 30/06/2021)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 27

03/11/2022 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 869 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

DIRETORIO NACIONAL

ADV.(A/S) :THIAGO FERNANDES BOVERIO
AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Acolho o relatório apresentado pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, contudo divirjo de Sua Excelência no que tange à conclusão de não conhecimento da presente ADPF.

No caso, o Partido Social Democrático (PSD) solicita que esta Corte julgue procedente a ADPF para conferir "interpretação conforme a Constituição aos artigos 317 do Código Civil e arts. 17 e 18 da Lei nº 8.245/1991, para estabelecer a interpretação segundo a qual o reajuste dos contratos de locação residencial ou não-residencial deve se realizar por intermédio da aplicação do IPC-A, em substituição ao IGP-M (ou ao IGP-DI), ainda que previsto contratualmente; (c.2) subsidiariamente, determine a aplicação, durante a pandemia do coronavírus, do IPC-A para reajustar os contratos de locação residencial e não-residencial, pronunciando a ilegitimidade constitucional do conjunto de decisões que determinam a aplicação do IGP-M (ou IGP-DI), previsto contratualmente".

Em seu voto, o i. Relator entende que a questão não comporta equacionamento pela via da ADPF. Após decisão monocrática que negou seguimento à Arguição, houve a interposição do presente Agravo Regimental. Segundo as palavras do e. Ministro Alexandre de Moraes:

"Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que a simples arguição de que os Tribunais de Justiça Estaduais têm proferido decisões no sentido da "preservação do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

IGPM como critério de reajuste dos contratos de locação", arguição de descumprimento fundamental em causa, poderá ser submetida regularmente ao sistema recursal, havendo instrumento processual à disposição da parte para revertê-la. Aqui, importante o destaque de que essa controvérsia, possibilidade de revisão dos índices de reajuste de contrato de aluguel, já foi, em outro momento e pelas vias processuais adequadas, objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.300.831, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/4/2014, que proferiu decisão no sentido de que "a intervenção do Poder Judiciário na relação locatícia, à luz da teoria da imprevisão, exige a demonstração da alteração das bases econômicas iniciais do contrato, de modo a não se prestar ao mero propósito de redução do valor locativo, livremente ajustado ao tempo da celebração, solapando os alicerces do pactuado, pois significaria ingerência indevida na autonomia das partes que, ao considerarem as circunstâncias vigentes à época da realização do negócio - as quais permaneceram inalteradas -, elegeram o valor do aluguel e seu fator de atualização, notadamente quando a locatária, na inicial, não faz alusão a qualquer aumento excessivo e imprevisto do aluguel em virtude da monetária, aplicada conforme correção indexador estabelecido contrato, não vislumbrada no sua vulnerabilidade".

No que concerne ao requisito da subsidiariedade, considero que, desde o julgamento da ADPF nº. 33, de Relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, este Tribunal compreende que não basta a existência, em tese, de recursos ordinários para que se afaste a utilização da ADPF como meio hábil à solução de controvérsias constitucionais que recaem sobre preceito fundamental. Para que se invoque a subsidiariedade, o meio capaz de resolver a questão deve ser igualmente amplo, geral e imediato, isto é, deve ter alcance semelhante ao da Arguição, senão vejamos alguns precedentes:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

"EMENTA: 1. Argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §40 , CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88). 2. Existência de ADI contra a Lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Admissão de amicus curiae mesmo após terem sido prestadas as informações 4. Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo. 5. Cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo. 6. Cabimento de argüição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). 7. Requisito de admissibilidade implícito relativo à relevância do interesse público presente no caso. 8. Governador de Estado detém aptidão processual plena para propor ação direta (ADIMC 127/AL, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.12.92), bem como argüição de descumprimento de preceito fundamental, constituindo-se verdadeira hipótese excepcional de jus postulandi. 9. ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal. 10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente. 11. Eventual cogitação sobre a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não conhecimento constitui óbice ao da argüição descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente. 12. Caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade do Decreto Estadual nº 4.307/86, que aprovou o Regulamento de Pessoal do IDESP (Resolução do Conselho Administrativo nº 8/86), ambos anteriores à Constituição, em face de preceitos fundamentais da Constituição (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) revela-se cabível a ADPF. 13. Princípio da subsidiariedade (art. 40 ,§10, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. existência processos ordinários de extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação. 15. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal)". (ADPF 33, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 07.12.2005, Grifos acrescidos).

"Direito constitucional, administrativo e financeiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Bloqueio judicial de verbas de estatal prestadora de serviço público. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF proposta pelo Governador do Estado do Maranhão contra decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que determinaram

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, empresa pública prestadora de serviços gratuitos de assistência médicohospitalar, ambulatorial e farmacêutica, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. 2. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rela. Mina. Cármen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 4. Ação conhecida e pedido julgado procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH ao regime constitucional de precatórios". (ADPF 789, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 23.08.2021, grifos acrescidos).

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PRECEITO **FUNDAMENTAL** DE JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente". (ADPF 250, Relator: Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13.09.2019, grifo acrescido).

Não há, com isso, nenhum óbice de índole processual ao conhecimento da ação, haja vista que a tramitação de inúmeros processos difusos não tem o condão de conferir solução ampla e imediata à questão.

O inciso V, do art. 3º da Lei nº. 9.882, de 1999, demanda que a petições iniciais de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contenham, se for o caso, a "comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado".

Como se pode observar da leitura dos autos, há relevante controvérsia em relação à aplicação do IGP-M como índice de correção de alugueis em contexto de pandemia em detrimento do IPC-A, sendo colacionadas diversas decisões aos autos (por todas, ver: eDOCs 8 e 9).

Ainda, reputo que o tema de fundo é relevante para a regência e efetividade do direito constitucional à moradia, previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, após incorporação ao texto pela EC nº. 26, de 2000. Sobre o caráter fundamental de tal preceito, extraio lição de Ingo W.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

Sarlet, de acordo com quem:

"Hoje não há mais dúvidas de que o direito à moradia é fundamental autônomo, de forte conteúdo direito considerado existencial. até mesmo um direito personalidade (pelo menos naquilo em que vinculado à dignidade da pessoa humana e às condições para o pleno desenvolvimento da personalidade), não se confundindo com o direito à (e de) propriedade, já que se trata de direitos distintos". (SARLET, Ingo W. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 579).

Por outro lado, não se pode perder de vista que esta Corte conheceu e deferiu medida cautelar na ADPF nº. 828, que versa sobre tema atinente ao direito à moradia, reputando este preceito como violado durante a pandemia de COVID-19. Esse é o teor da ementa que passo a transcrever:

"Ementa: Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Observa-se no Brasil a melhora do cenário, com a evolução da vacinação e a redução do quantitativo de óbitos e de novos casos. Todavia, é certo que a pandemia ainda não acabou e a média móvel de mortes ainda corresponde à queda de um avião por dia. O plano internacional reforça as incertezas com o aumento de casos na Ásia e Europa. Sob o ponto de vista socioeconômico, houve uma piora acentuada na situação de pessoas vulneráveis. 3. Nesse cenário, em atenção aos postulados da cautela e precaução, é recomendável a prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 4. Reitero o apelo ao legislador, a fim de que delibere a respeito do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

tema não apenas em razão da pandemia, mas também para estabelecer um regime de transição depois que ela terminar. A conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados. 5. Registro que se os dados da pandemia continuarem decrescentes, os limites da jurisdição deste relator em breve se esgotarão. Isso porque, embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitac ional do país. 6. Pedido deferido parcialmente pelo relator, para estender o prazo da medida cautelar anterior, nos termos em que proferida, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022". (ADPF 828 TPI-segunda-Ref, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 07.04.2022).

De modo substancialmente semelhante, a petição inicial destes autos alega que o IGP-M acumulou alta incompatível com os demais preços de mercado e que "os tribunais brasileiros, por meio de diversos precedentes, com base em interpretação inconstitucional dos artigos 317 do Código Civil e 18 da Lei nº 8.245/91, vem determinando a preservação do IGPM como critério de reajuste dos contratos de locação, a despeito dos impactos desproporcionais decorrentes da pandemia do coronavírus". Eis trecho relevante da referida peça (eDOC1):

"Ocorre que o IGP-M acumulou alta de 32% em 12 meses, calculado até abril de 2021. Em razão disso, parte considerável dos aluguéis, com reajuste previsto para maio de 2021, sofreram acréscimo nesse mesmo percentual. No mesmo período de 12 meses, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que reflete a inflação no Brasil 1 , acumulou alta de 5,20%, discrepando acentuadamente do IGP-M. Com isso, parte considerável dos aluguéis foram reajustados em patamar bastante superior à inflação medida no período, contrastando com a dinâmica de preços afeta à grande maioria dos produtos disponíveis no mercado nacional".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

A manifestação do SEBRAE, constante no eDOC13, evidencia que a utilização do citado índice pode ter impacto desarrazoado na atividade empresarial, considerando mais especialmente pequenas empresas. Confira-se:

"Longe de representar mera atitude paternalista em relação ao seu público alvo, a defesa de uma solução que passe pela substituição do IGPM como indexador de contratos de aluguel encontra robusta sustentação nos fatos e nos números aqui apresentados, todos de domínio público.

Tendo em vista o enorme desequilíbrio econômico financeiro representado pela aplicação pura e simples do reajuste contratual, há que se pugnar por uma solução que inclua a troca do índice desde o último reajuste aplicado.

O Gráfico nº 2 mostra a evolução dos reajustes anualizados dos aluguéis conforme o índice contratual de correção, entre janeiro de 2014 e janeiro de 2021. Foram retratados o IGPM e o IPCA-15, que se apresenta como o melhor sucedâneo para o primeiro em face representatividade da cesta de consumo e da disponibilidade dentro do mês de referência. Como se observa, os reajustes dos contratos atrelados ao IGPM apresentam enorme volatilidade, chegando a ser negativos em alguns períodos, especialmente no início de 2018".

As razões da parte agravante, a meu sentir, bem colocam a questão:

"Dada sua projeção sistêmica sobre a economia nacional, o problema **demanda solução global**. No atual contexto, o IGP-M deveria ter sido substituído por índice que permitisse a recomposição das perdas inflacionárias, sem levar ao enriquecimento sem causa de locadores, como é o caso do IPCA. O cenário de pandemia demonstrou a necessidade de provimentos dotados de generalidade e de abstratividade, como os editados pelo STF no exercício do controle objetivo de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 27

### ADPF 869 AGR / DF

constitucionalidade, pois aptos a oferecer solução com a amplitude global que convém ao momento presente."

Por derradeiro, a própria parte Agravante coloca a possibilidade de conhecimento da Arguição como Ação Direta, de modo a que se confira interpretação conforme ao Código Civil e à Lei nº. 8245, de 1991, *in verbis*:

"Nesta ADPF, optou-se por cumular os dois tipos de pedidos por se entender que, por meio de sua apreciação conjunta, o Supremo Tribunal Federal pode dar solução global para o problema jurídico suscitado, resolvendo "a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata". Respeitado o princípio da fungibilidade, requereu-se que, caso conhecido apenas o pedido de interpretação conforme art. 317 do Código Civil e art. 18 da Lei nº 8.245/91, que fosse recebida a presente ação como ADI".

Considero, assim, à luz dos precedentes deste STF, que a discussão sobre a aplicação do IGP-M aos contratos de aluguel no contexto de pandemia recai sobre preceito nuclear da Constituição da República, consistindo em tema que merece solução de caráter amplo e imediato.

Não há que se falar em necessária perpetuação de dissídios jurisprudenciais e esgotamento de recursos ordinários que não são capazes de equacionar a questão sob o ponto de vista global e objetivo, como ora se pretende, sobretudo se o conhecimento da questão por meio de ADI também se mostra possível.

Ante o exposto, pedindo vênia às razões lançadas pelo e. Relator, divirjo do voto por ele apresentado, dando provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 27

#### **PLENÁRIO**

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 869

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO NACIONAL

ADV.(A/S): THIAGO FERNANDES BOVERIO (22432/DF, 321784/SP)

AGDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 21.10.2022 a 28.10.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário